SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064004 - MG(2025/0510382-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		GABRIELA TEIXEIRA SOUSA RODRIGUES - MG125651
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE FERREIRA VELOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54994208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 5578de57-1153-4440-984d-e91a489b8758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064004 - MG (2025/0510382-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		GABRIELA TEIXEIRA SOUSA RODRIGUES - MG125651
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE FERREIRA VELOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ FELIPE FERREIRA VELOSO – preso pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado consumado e tentado (Processo n. 5005322-73.2025.8.13.0042) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.25.468465-7/000).

Neste *writ*, a defesa alega ausência de indícios mínimos de autoria, sustentando que a investigação se baseou em denúncias anônimas não corroboradas, reconhecimento visual precário em afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, interpretação extensiva de dados de geolocalização, inexistência de fundamentação idônea sobre o *periculum libertatis*, ausência de contemporaneidade da medida cautelar e omissão quanto à análise da substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA53736623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 12d0e7b8-986d-4446-8ae1-73c8d16b661d

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 1.053.026/MG.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamin, em 31/12/2025 (fls. 381/382).

As informações foram prestadas às fls. 388/823 e 826/850.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 852/855).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, embora a instrução processual esteja deficiente em razão da ausência do decreto prisional, o Tribunal estadual, ao manter a prisão preventiva, ressaltou que (fls. 18/24 – grifo nosso):

> [...]
> Rejeita-se a alegação de nulidade da r. decisão atacada, por ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA53736623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 12d0e7b8-986d-4446-8ae1-73c8d16b661d

O MM. Juiz a quo, após vislumbrar o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do Paciente para garantia da ordem pública.

Segundo o ilustre julgador, a gravidade concreta do delito, consubstanciada na prática de homicídio executado com extrema brutalidade, em via pública e possivelmente motivado por disputa territorial envolvendo o controle do tráfico de entorpecentes, evidencia a grande instabilidade e o temor na comunidade local.

A r. decisão, de forma inequívoca, atende ao disposto no art. 93, IX, da CR/88 e no art. 315, § 1º do CPP e não padece de vício passível de invalidação.

[...]

A análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo demonstrou que, em horário próximo ao dos acontecimentos, o Acautelado se encontrava em conexão ativa nas mesmas coordenadas geográficas que as do local dos fatos.

Ademais, verificou-se que, após a prática delitiva, o Imputado se encontrava no município de Arcos, deslocando-se em direção à zona rural de Formiga, local onde foi encontrado o veículo supostamente utilizado na empreitada criminosa.

Soma-se a isso o fato de que, ao analisarem as imagens obtidas por meio de câmeras de segurança, os investigadores da Polícia Civil constataram que o indivíduo responsável por efetuar os disparos que vitimaram F.B.O e atingiram M.E. D. realmente se tratava do Paciente.

Logo, os elementos de prova obtidos no decorrer das investigações evidenciam o possível envolvimento do Investigado na prática delitiva que lhe é imputada, restando configurado o *fumus comissi delicti*.

[...]

Extrai-se dos autos que o Paciente possui envolvimento na prática do tráfico de drogas, existindo informações acerca de sua suposta participação em organização criminosa para este fim.

Constata-se, inclusive, que o Acautelado foi condenado nos autos nº 0003972-72.2024.8.13.0042, por sentença ainda não transitada em julgado, exatamente pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e também responde pela prática da mercancia ilícita na ação penal de autos nº 0001135-78.2023.8.13.0042 (CAC de fls. 277/279).

Não bastasse, os elementos indicam que o Investigado, por motivo torpe e de maneira premeditada, efetuou os disparos de arma de fogo que deram causa à morte de F.B.O. e somente não ceifaram a vida de M.E.D. por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Infere-se dos autos que a conduta teria sido motivada por desavenças pretéritas entre o Paciente e M.E.D., verdadeiro alvo do intento homicida, no contexto de disputas pelo controle territorial do tráfico de drogas.

Assim, em que pese a irresignação do impetrante, tem-se que a gravidade do crime, consubstanciada no modus operandi da conduta em tese praticada pelo Imputado, somada ao seu envolvimento na prática do comércio de entorpecentes, indica a sua acentuada periculosidade, corroborando a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA53736623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 12d0e7b8-986d-4446-8ae1-73c8d16b661d

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 852/855).

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Sem contar que a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53736623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 12d0e7b8-986d-4446-8ae1-73c8d16b661d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.064.004 / MG

Número Registro: 2025/0510382-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254684657000 50053227320258130042

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	GABRIELA TEIXEIRA SOUSA RODRIGUES - MG125651
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE FERREIRA VELOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: a7ed7a99-1d9f-4844-a843-a8ead8a09585

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:22
Código de Controle do Documento: a7ed7a99-1d9f-4844-a843-a8ead8a09585